



À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6<sup>a</sup> REGIÃO

*Pregão Eletrônico n. 90010/2025*

POWER SAFETY SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA-ME, já devidamente qualificada na presente licitação, vem com a finalidade de apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a declaração de vitória da licitante JAM ENGENHARIA S.A., o que faz com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## 1 TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, é de se destacar que este recurso é tempestivo. Conforme consta na aba de “Histórico de Recursos” do Pregão Eletrônico nº 90010/2025, será tempestiva a manifestação apresentada até 3/12/2025 (quarta-feira). Tempestivo, pois, o presente recurso, impugnando-se desde já as alegações em sentido contrário.



## 2 SÍNTSE E MÉRITO

Em breve síntese, trata-se de Pregão Eletrônico, cujo objeto é a “[c]ontratação de empresa especializada na área de engenharia para prestação de serviços continuados de manutenção corretiva e preventiva em sistemas de climatização, compreendendo sistemas de exaustão, renovação de ar, ares condicionados dos tipos chiller, self contained, VRF (Self Variable Refrigerant)”.

Nesse ponto, frisa-se que o valor estimado para contratação é de R\$ 110.095,41 (cento e dez mil e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos) mensais e R\$ 2.642.289,84 (dois milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) por 24 meses.

Ocorre, no entanto, que a Power Safety, apesar de ter apresentado a melhor proposta para o TRF da 6<sup>a</sup> Região, foi excluída do certame por não ter comprovado a exequibilidade de sua proposta, cujo valor ofertado foi de R\$ R\$ 1.676.686,32 (um milhão, seiscentos e setenta e seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos), o que representa um desconto de 36,58% sobre o valor global orçado de R\$ 2.642.289,84.

Os fundamentos que levaram à exclusão da recorrente da licitação constam da seguinte manifestação extraída do chat da sessão de licitação:

Sistema 21/10/2025 às 13:30:31: Boa tarde a todos!

Sistema 21/10/2025 às 13:31:55: Como anunciado ontem, segue o resultado da análise da proposta da empresa Power Safety.

Sistema 21/10/2025 às 13:39:10: **O setor técnico, com base nos subitens 7.8.3 e 7.10 do Edital, considerou inexequível a proposta, não tendo sido fornecida qualquer planilha ou documento capaz de comprovar o contrário.** Não foi identificada uma comprovação dos quantitativos, custos unitários e dimensionamento da equipe técnica que sejam capazes de assegurar o cumprimento integral das especificações estabelecidas no Termo de Referência.

Sistema 21/10/2025 às 13:42:00: **Além disso, constatou-se uma significativa divergência entre o escopo dos contratos apresentados como atestados de capacidade técnica e o escopo deste certame,** tanto em relação à quantidade de equipamentos quanto à abrangência das edificações envolvidas, evidenciando se tratar de serviços com características, complexidades e dimensões distintas.

Sistema 21/10/2025 às 13:44:56: Como consequência, a proposta da Power Safety também é rejeitada, seguindo-se tal registro no sistema.



Nesse sentido, apontou-se a inexequibilidade da proposta, com fundamento nos itens 7.8.3 e 7.10, que assim dispõem:

7.8.3. No caso de serviços de engenharia, **serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração**, independentemente do regime de execução.

7.10. Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, **o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta**, sob pena de não aceitação da proposta (Grifo nosso).

Logo de início, cumpre registrar que, para demonstrar a exequibilidade de seus preços, a Power Safety apresentou documentos e contratos públicos efetivamente executados que evidenciam sua atuação em serviços análogos e a prática de preços em patamar compatível com o ofertado no presente certame, inclusive, atendendo TODOS OS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Destaca-se, ainda, que a Recorrente comprovou a exequibilidade da sua proposta por meio de contratos públicos efetivamente executados, entre os quais se destacam, exemplificativamente, o Contrato com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios — TJDF (Contrato n. 207/2019), o Contrato com o Conselho Nacional de Justiça — CNJ (Contrato n. 21/2018), o Contrato PRT 10<sup>a</sup> Região (n. 02/2024), o Contrato BRB-167/2022 e o Contrato com o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Contrato n. 7/2022). Tais instrumentos demonstram experiência e execução de serviços de manutenção e assistência técnica em sistemas análogos, o que deve ser valorizado como prova concreta da praticabilidade dos preços ofertados.

Adicionalmente, a Power Safety apresentou sua Proposta Comercial acompanhada da Planilha de Composição de Preços nos moldes do Anexo VIII do Edital, nela evidenciando os valores unitários mensais e o valor total para 24 meses (R\$ 52.361,93/mês; total R\$ 1.676.686,32). Confrontando esse quadro probatório com o registro do certame – que determinou à Recorrente “apresentar, em arquivos separados e nomeados, a proposta adequada ao valor do lance final correspondente a R\$ 52.361,93, bem como toda a

documentação de habilitação exigida no item 8 do Edital” — verifica-se que a Power Safety atendeu integralmente à solicitação do sistema e encaminhou os anexos requisitados.

Portanto, não subsiste a alegação de “ausência de qualquer planilha” ou de não apresentação do modelo exigido pelo Edital: a Recorrente utilizou o Anexo VIII como instrumento de composição de preços. Veja-se:

Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6)								
ANEXO VIII - PLANILHA ESTIMATIVA DE CUSTOS								
OBRA:	Contratação empresa especializada na área de engenharia para prestação de serviços continuados de manutenção corretiva e preventiva em sistemas de climatização,	REFERÊNCIAS	SINAPI-MG	LEIS SOCIAIS C/ DESON. (H)	0,00%			
END.:	Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6) e da Subseção Judiciária de Belo Horizonte (SJMG)	JUNHO/2025	ONERADO	LEIS SOCIAIS C/ DESON. (M)	0,00%			
				BDI GERAL	0,00%			
				BDI PEÇAS / EQUIPAMENTOS	0,00%			
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	MATERIAIS	MÃO DE OBRA	CUSTO UNIT. S/ BDI	CUSTO UNIT. C/ BDI	CUSTO TOTAL
<b>1</b>	<b>Serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistemas</b>							
1	Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de exaustão, renovação de ar, ar condicionado do tipo chiller, self contained e VRF (Fluxo Refrigerante Variável), de condicionadores de ar tipo splits e de janela, para as dependências do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e da Justiça Federal de Primeiro Grau em Belo Horizonte, conforme especificado no capítulo 5 deste Termo de Referência.	MÊS	24,00	R\$ -		R\$ -	R\$ -	R\$ -
<b>2</b>	<b>Fornecimento de peças</b>							
2.1	Fornecimento de peças para execução de serviços continuados de manutenção corretiva do sistema de climatização, mediante resarcimento, no 1º (primeiro) ano de execução contratual, conforme especificado no capítulo 5 deste Termo de Referência.	ANO	1,00	R\$ 60.000,00		R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
2.2	Fornecimento de peças para execução de serviços continuados de manutenção corretiva do sistema de climatização, mediante resarcimento, no 2º (segundo) ano de execução contratual, conforme especificado no capítulo 5 deste Termo de Referência.	MÊS	12,00	R\$ 30.000,00		R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00	R\$ 360.000,00
<b>TOTAL GERAL PARA O ORÇAMENTO</b>								<b>R\$ 420.000,00</b>

Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6)								
ANEXO VIII - PLANILHA ESTIMATIVA DE CUSTOS								
OBRA:	Contratação empresa especializada na área de engenharia para prestação de serviços continuados de manutenção corretiva e preventiva em sistemas de climatização, compreendendo sistemas de	REFERÊNCIAS	SINAPI-MG	LEIS SOCIAIS C/ DESON. (H)	0,00%			
END.:	Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6) e da Subseção Judiciária de Belo Horizonte (SJMG)	JUNHO/2025	ONERADO	LEIS SOCIAIS C/ DESON. (M)	75,86%			
				BDI GERAL	23,00%			
				BDI PEÇAS / EQUIPAMENTOS	23,00%			
ITEM	DESCRIÇÃO	UNI	QUANT.	MATERIAIS	MÃO DE OBRI	CUSTO UNIT. S/ BDI	CUSTO UNIT. C/ BDI	CUSTO TOTAL
<b>1</b>	<b>Serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistemas</b>							
1	Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de exaustão, renovação de ar, ar condicionado do tipo chiller, self contained e VRF (Fluxo Refrigerante Variável), de condicionadores de ar tipo splits e de janela, para as dependências do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e da Justiça Federal de Primeiro Grau em Belo Horizonte, conforme especificado no capítulo 5 deste Termo de Referência.	MÊS	24,00	R\$ 42.572,27	R\$ 42.572,27	R\$ 52.361,93	R\$ 1.256.686,42	
<b>2</b>	<b>Fornecimento de peças</b>							
2.1	Fornecimento de peças para execução de serviços continuados de manutenção corretiva do sistema de climatização, mediante resarcimento, no 1º (primeiro) ano de execução contratual, conforme especificado no capítulo 5 deste Termo de Referência.	ANO	1,00	R\$ 48.781,39		R\$ 48.781,39	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
2.2	Fornecimento de peças para execução de serviços continuados de manutenção corretiva do sistema de climatização, mediante resarcimento, no 2º (segundo) ano de execução contratual, conforme especificado no capítulo 5 deste Termo de Referência.	MÊS	12,00	R\$ 24.390,70		R\$ 24.390,70	R\$ 30.000,00	R\$ 360.000,00
<b>TOTAL GERAL PARA O ORÇAMENTO</b>								<b>R\$ 1.676.686,42</b>

Se a Administração entendesse necessária a apresentação de detalhamento suplementar (discriminação por insumo, BDI pormenorizado, encargos sociais discriminados etc.), tal exigência deveria constar expressamente no edital ou, não sendo assim prevista, haveria o dever de convocar a licitante, de forma motivada, para complementar a planilha nos termos do item 7.10 – e não promover a inabilitação sumária sem oportunizar contraprova adequada.

A exigência superveniente de documento mais “detalhado” configura inovação no edital e alteração indevida das regras do certame, o que é vedado pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O edital do certame não continha nenhuma exigência de planilha detalhada ou algo que o valha; assim, para provar que os preços apresentados podem ser executados, a recorrente fez o que de mais lógico existe, que é mostrar que **já fez pelos mesmos custos as mesmas coisas que se propõe a fazer para o TRF da 6ª Região**. E, detalhe importante, provou com **contratos administrativos**, firmados com entidades e órgãos federais e estaduais, tudo a respaldar a confiabilidade dos seus custos.

É importante pontuar, nessa toada, que proposta inexequível é aquela que não tem condições de ser executada, o que não é o caso.

Não há norma que vede a aceitação de proposta vantajosa, já que a livre concorrência permite ao licitante reduzir lucros, negociar melhores condições com fornecedores e investir para ampliar sua atuação no mercado.

Esse é o entendimento já firmado pelo Tribunal de Contas da União. Veja-se:

REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.

**1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).**  
2. A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário).

(TCU Processo TC 020.363/2014-1, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 12/11/2014. Grifo nosso.)

Os precedentes judiciais também confirmam esse entendimento:

ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – PREGÃO ELETRÔNICO – INABILITAÇÃO DA EMPRESA AUTORA – SEGURANÇA CONCEDIDA – RECURSO DO ESTADO DE SERGIPE – INABILITAÇÃO POR SUPosta AUSÊNCIA DE DOCUMENTO CONSTANTE DO EDITAL – O ANEXO 15 FOI DEVIDAMENTE JUNTADO À PROPOSTA DA AUTORA, COM DISCRIMINAÇÃO DE CUSTO SALARIAL DE 44 HORAS SEMANAIS, SALÁRIOS E ENCARGOS – INABILITAÇÃO POR MEMÓRIA DE CÁLCULOS ZERADA – ERRO DE PREENCHIMENTO QUE NÃO SE EQUIPARA À AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OU PROPOSTA INEXEQUÍVEL – **A PROPOSTA DE LICITANTE COM MARGEM DE LUCRO MÍNIMA OU SEM MARGEM DE LUCRO NÃO CONDUZ, DE MANEIRA COMPULSÓRIA, À INEXEQUIBILIDADE – NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE REAL DA PROPOSTA ANTES DA DESCLASSIFICAÇÃO** - PRECEDENTES DO TCU – SEGURANÇA MANTIDA A FIM DE GARANTIR O DIREITO DA IMPETRANTE AO PREENCHIMENTO PARCIAL DO ANEXO 15, ABSTENDO-SE O IMPETRADO DE DESCLASSIFICAR A PROPOSTA COM FUNDAMENTO EM LUCRATIVIDADE ZERADA, SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO ARITMÉTICA, BEM COMO PARA GARANTIR A OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SE - APL: 00054357920238250000, Relator: Iolanda Santos Guimarães, Data de Julgamento: 19/05/2023, 1ª CÂMARA CÍVEL. Grifo nosso.)

---

AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. DESCLASSIFICAÇÃO DA AGRAVANTE POR INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. 1. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. REJEITADA. 2. ART. 48, INCISO II DA LEI Nº 8.666/1993 QUE CONSAGRA PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE. LICITANTE DEVE COMPROVAR QUE A SUA PROPOSTA, APESAR DE VALOR REDUZIDO, É EXEQUÍVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O art. 48 da Lei nº 8.666/93 estabelece as hipóteses de desclassificação das propostas, prevendo no inciso II e alíneas, as hipóteses de inexequibilidade. Não obstante mencionado dispositivo refira-se às licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, é entendimento doutrinário e do Tribunal de Contas da União, a respeito da aplicabilidade às diversas modalidades de licitação. (...) Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexequibilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, II, § 1.º, da Lei 8.666/1993, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços de obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da exequibilidade do preço. Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de **preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração. (Acórdão 697/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar – grifei)**

2. Para Marçal Justen Filho, a questão na inexequibilidade “comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o

interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade somente pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas.” Acrescenta, ainda, o doutrinador a respeito da distinção entre inexequibilidade absoluta e relativa: “Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. **A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou**”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2019.) (TJ-PR - AI: 00588428820198160000 PR 0058842-88.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juiz Luciano Campos de Albuquerque, Data de Julgamento: 06/04/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/04/2020. Grifo nosso.)

Os precedentes acima demonstram que a (in)exequibilidade não é medida pelo valor da proposta, mas pela *possibilidade de a empresa executar o contrato*. Percebe-se, portanto, que há vários equívocos no argumento usado para eliminar a recorrente da disputa, que ignoram que a licitação é procedimento que estimula a apresentação dos melhores preços.

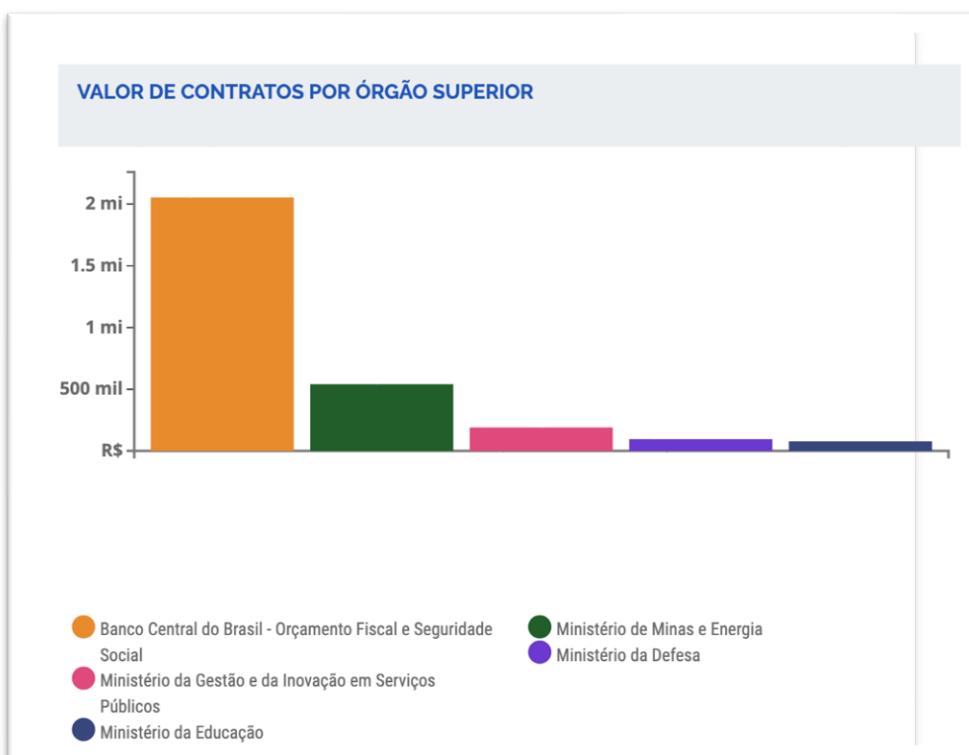
A recorrente, para todos os componentes de sua proposta, tem uma conjugação de fatores que lhe permite ofertar os preços apresentados para a contratação. Não há problema que assim o faça. Se se proibir a contratação com preços vantajosos, estar-se-á, em verdade, a impor pesado obstáculo à Administração sem respaldo na lei.

A conduta dos agentes da Administração, lembramos, fará com que o TRF da 6ª Região pague, por mês, mais de R\$ 22 mil a mais pelo mesmo serviço que poderia ser tranquilamente executado pela recorrente, empresa com larga experiência no atendimento ao mercado público.

Em todos os anos de experiência da empresa, a Power Safety acumulou larga experiência nesse tipo de prestação de serviços, podendo, hoje, ofertar os melhores preços para Administração SEM que isso resulte na inexequibilidade de quaisquer propostas, visto que a empresa possui plena capacidade de cumprir com os valores ofertados.

De mais a mais, destaca-se que a recorrente é uma empresa fundada em 1987, possuindo quase 40 anos de experiência no mercado e conta com mais de 1000 projetos entregues e dezenas de contratos celebrados com as diversas instâncias governamentais.

Atualmente, com os órgãos superiores da Administração Federal, os contratos mantidos são os seguintes (dados do Portal da Transparência do Governo Federal, disponível em: <<https://portaldatransparencia.gov.br/contratos/consulta?fornecedor=16606225&ordenarPor=dataFimVigencia&direcao=desc>>):



Lado outro, segundo ensina Marçal Justen Filho, em seu livro “Comentários à Lei de Licitações”, a Administração não pode estabelecer preços mínimos para a contratação, de modo que a exequibilidade da proposta deve ser analisada caso a caso e se o valor ofertado é capaz de cobrir todos os custos da contratação. Veja-se:

### 26.3) A DIFICULDADE DE DETERMINAÇÃO DE LIMITE PRECISO PARA INEXEQUIBILIDADE

É muito problemático - inclusive para os próprios particulares - determinarem com exatidão o limite da exequibilidade. A formulação da proposta envolve estimativas, que se fundamentam em projeções quanto aos encargos diretos e indiretos. **Para obter a vitória na licitação, o particular poderá reduzir ao mínimo as suas estimativas de custos. Isso poderá conduzir a propostas muito vantajosas, sem que exista uma determinação abstrata que seja precisa e exata relativamente ao limite de exequibilidade.**

### 26.4) A AUSÊNCIA DE LIMITE MÍNIMO PARA O PREÇO DO PARTICULAR

**NÃO SE ADMITE A FIXAÇÃO DE PREÇO MÍNIMO NUMA LICITAÇÃO DE DESEMBOLSO**, nem preço máximo numa licitação de receita. Portanto, não há possibilidade jurídica de fixar um valor aritmético como limite de aceitabilidade da proposta. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. Grifo nosso.)

Frisa-se, ainda, que, **mesmo em situações em que A PROPOSTA INTEIRA seja considerada irrisória**, o TCU já aceitou a sua manutenção, desde que comprovado que o particular teria condições de honrá-la. Veja-se:

Enunciado

Se ficar comprovado que uma proposta de valor irrisório for plenamente executável pelo particular, **a mesma não deve ser excluída do certame.** (TCU, Acórdão 3144/2010-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em 24/11/2010. Grifo nosso.)

A proposta da recorrente representa a **melhor oferta para a Administração**, o que deve ser valorizado na apreciação do tema. No Acórdão 3381/2013-Plenário, inserido no Informativo de Licitações e Contratos n. 180, do Tribunal de Contas da União, aquela Corte de Contas destaca a relevância da proposta mais vantajosa, que não pode ser desconsiderada:

1. O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (...) Acórdão 3381/2013-Plenário, TC 016.462/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 4.12.2013.

No voto do Ministro Relator Valmir Campelo, há trecho digno de menção:

5. Quanto à desclassificação compulsória de diversas ofertas, com valores expressivamente mais vantajosos, em razão de que as licitantes não fizeram constar, em suas propostas, a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos oferecidos, manifesto minha concordância com a unidade técnica no sentido de que se trata de medida de excessivo formalismo e rigor, que foi determinante para que certos itens fossem adjudicados por valores acima do preço de referência, conforme se verá adiante.

6. Isso porque, apesar de o edital conter disposição no sentido de que cumpria ao licitante preencher adequadamente o campo "descrição detalhada do objeto ofertado", sob pena de desclassificação, e que o art. 41 da Lei nº 8.666/1993 fixa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, não poderia o gestor interpretar os mencionados dispositivos de maneira tão estreita.



7. Na verdade, as citadas disposições devem ser entendidas como prerrogativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basiltares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

8. No caso, portanto, caberia ao pregoeiro utilizar-se, zelosamente, da possibilidade de encaminhar diligência às licitantes (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993), a fim de suprir as lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa. – Destaque nosso.

Na situação em tela, tem-se que a proposta é plenamente exequível e pode ser suportada pela recorrente. Não há risco de inexecução do contrato.

Ao contrário: problema haveria se a Power Safety, para o TRF da 6ª Região, apresentasse preços muito superiores a outros contratos públicos, caso em que teria que justificar por qual razão não seguiu o padrão de especificação que já adotara anteriormente. Haveria risco, inclusive, de os órgãos de controle enxergarem sobrepreço na oferta, o que se afasta precisamente pela coerência que a recorrente mantém em suas especificações.

Por tudo isso, impõe-se o provimento do recurso.

#### 4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, pugna-se pelo provimento do recurso, revertendo-se a decisão de desclassificação da proposta da recorrente.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.  
Brasília, 3 de dezembro de 2025.

POWER SAFETY SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA – ME